



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13873.000397/2002-82
Recurso nº 160.338 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.295 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente VALDIR AUGUSTO VIEIRA
Recorrida 6ª TURMA/DRJ SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1999

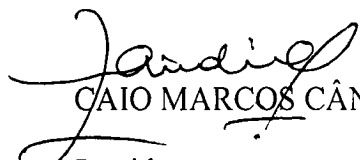
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - FASE DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REVISÃO INTERNA DE DECLARAÇÃO - A colheita de informações e documentos pelo fisco durante o trabalho de auditoria fiscal, prescinde do pronunciamento do sujeito passivo, por tal, nos procedimentos de checagem entre o valor declarado e aquele recolhido, a repartição fiscal tem competência legal para constituir o crédito tributário que considerar devido, através de lançamento de ofício.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - FASE DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - Somente com a apresentação da impugnação tempestiva, o sujeito passivo formaliza a existência da lide tributária no âmbito administrativo e transmuda o procedimento administrativo preparatório do ato de lançamento em processo administrativo de julgamento da lide fiscal, passando a assistir ao contribuinte as garantias constitucionais e legais do devido processo legal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso nos termos do voto da Relatora.


CAIO MARCOS CÂNDIDO
Presidente


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

Relatora

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Em face do sujeito passivo acima identificado foi lavrado o auto de infração que diz respeito a imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), referente ao ano-calendário 1998, exercício 1999, no montante de R\$ 3.315,83, acrescido de juros de mora e multa de ofício, por ter sido averiguada omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, com enquadramento legal nos artigos 1º a 3º da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, artigos 1º a 3º da Lei nº 8.134, de 27/12/1990, artigos 3º, 11º e 32 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, artigo 21 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, e artigo 45 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999.

2. Em contraposição, o sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 01, em que apresenta os seguintes argumentos de defesa:

I – recebera dois avisos de cobrança, um no valor de R\$7.840,18, com vencimento para 30/04/1999, outro no valor de R\$ 23.117,98, com vencimento para 28/04/2000;

II – o débito tributário é devido, entretanto, não se conforma com as multas, nos valores de R\$ 2.486,87 e R\$ 7.953,13, porquanto nos referidos avisos de cobrança constam a anotação “contribuinte com mais de 1 aviso”, registro que não pode prevalecer, em razão de não ter havido nenhuma outra notificação ao contribuinte;

III – tratando-se de contribuinte de reduzida capacidade financeira, requer o cancelamento das multas, recalculando-se os impostos devidos, para o pagamento em parcelas, como faculta a legislação fiscal.

3. Levado o litígio a análise, os membros da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SPOII (SP) acordaram por dar o lançamento como procedente, resumindo seu entendimento na ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

MÉRITO DO LANÇAMENTO NÃO CONTESTADO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, ou com a qual o contribuinte concorda.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

A atividade administrativa de julgamento é vinculada às normas legais vigentes, não podendo ser afastada a aplicação de percentual de multa definido em lei.

Lançamento Procedente.

4. Cientificado aos 18/05/2007, o sujeito passivo, irresignado, interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 151 a 158, deixando de apresentar o arrolamento de bens de fl. 165, exigido pelo artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, com as alterações da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, com esteio no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 09, de 05/06/2007.

5. Na petição recursal o sujeito passivo aduz, em apertada síntese, os seguintes argumentos em sua defesa:

I – recebeu o auto de infração com imposto suplementar no valor de R\$ 3.315,83, multa de ofício e juros de mora, ocorre que não recebeu a notificação no prazo legal, não podendo, assim, utilizar-se dos mecanismos legais para sua ampla defesa, ou mesmo que realizasse a retificação da declaração de rendimentos, e o auto de infração foi lavrado sem que pudesse apresentar defesa, em ofensa aos princípios constitucionais inscritos no artigo 5º, XXXV, a, e LV;

II – ao sujeito passivo é assegurada a segurança jurídica de que, praticados os seus atos em conformidade com a legislação vigente, não poderá sofrer punição;

III – a notificação tem por fim atender aos princípios do contraditório de da ampla defesa, e pressupõe atos praticados por terceiros;

IV – para sanar eventuais erros cometidos na apuração do valor tributário devido, o sujeito passivo poderá promover, espontaneamente, as alterações que se fizerem necessárias, o que não ocorreu no presente caso, vez que não recebeu nenhuma notificação, tendo sido lavrado o auto de infração à sua revelia.

6. Ao final, requer seja determinada a nulidade do auto de infração, em razão de ter sido impossibilitado o exercício da sua ampla defesa.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Relatora

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A controvérsia que chega a esse colegiado cinge-se à imposição tributária, que diz respeito a imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), referente ao ano-calendário 1998, exercício 1999, em virtude de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício.

A defesa do sujeito passivo gira em torno da argumentação de nulidade do auto de infração, por cerceamento do direito de defesa, vez que não lhe fora dada oportunidade de se manifestar sobre ação fiscal, empreendida em revisão interna da declaração de ajuste anual.

Sem razão o recorrente, vez que, durante o procedimento fiscal, não cabe se falar em cerceamento do direito de defesa e do contraditório, vez que, tais mandamentos constitucionais, insculpidos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, demarca que, no âmbito do processo administrativo ou judicial, são garantidos aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

No tocante ao processo administrativo fiscal, a fase processual – contenciosa – da relação fisco-contribuinte inicia-se com a impugnação tempestiva do lançamento – artigo 14, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972 – e se caracteriza pelo conflito de interesses submetido à Administração.

Isso significa que, com a apresentação da impugnação tempestiva, o sujeito passivo formaliza a existência da lide tributária no âmbito administrativo e transmuda o procedimento administrativo preparatório do ato de lançamento em processo administrativo de julgamento da lide fiscal, passando a assistir a contribuinte as garantias constitucionais e legais do devido processo legal.

Não é outro o entendimento de James Marins (Direito Processual Tributário Brasileiro - Administrativo e Judicial - São Paulo, Dialética, 2001, p. 180), que, ao dissertar sobre os princípios informativos do procedimento fiscal, reporta-se ao princípio da inquisitorialidade e diz do caráter inquisitório do procedimento administrativo que decorre da relativa liberdade que concedida à autoridade tributária em sua tarefa de fiscalização e apuração dos eventos de interesse tributário, e demarca a diferença entre o procedimento

administrativo de lançamento e o processo administrativo tributário, dizendo ser o primeiro procedimento preparatório que pode vir a se tornar um processo, e releva a inquisitorialidade que preside o procedimento de lançamento, nos seguintes termos:

Enquanto que a inquisitorialidade que preside o procedimento permite – dentro da lei – uma atuação mais célere e eficaz por parte da Administração, as garantias do processo enfeixam o atuar administrativo, criando para o contribuinte poderes de participação no iter do julgamento (contraditório, ampla defesa, recursos...).

Então, o procedimento fiscal é informado pelo princípio da inquisitorialidade no sentido de que os poderes legais investigatórios (princípio do dever de investigação) da autoridade administrativa devem ser suportados pelos particulares (princípio do dever de colaboração) que não atuam como parte, já que na etapa averiguatória sequer existe, tecnicamente, pretensão fiscal.

As garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa estão preservadas quando o contribuinte é notificado do lançamento, e lhe é garantido o prazo de trinta dias para impugnar o feito (Decreto nº 70.235, de 1972, artigo 15), ocasião em que pode alegar as razões de fato e direito a seu favor e produzir provas do alegado, requerendo inclusive diligências e perícias.

Ademais, a colheita de informações e documentos pelo fisco durante o trabalho de auditoria fiscal, como na revisão interna de declarações, prescinde do pronunciamento do sujeito passivo.

Assim, nos procedimentos de revisão interna de declaração, em operação de checagem entre o recolhimento efetuado e aquele devido, firmado na declaração, a repartição fiscal tem competência legal para constituir o crédito tributário que considerar devido, através de lançamento de ofício.

Forte no exposto, de tudo o que dos autos resta, somos pelo não provimento do recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões-DF, em 23 de setembro de 2009


-ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

